

Lei 501 / 1994

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIN

REGIME JURÍDICO ÚNICO

EXERCÍCIO DE 1994

*not não  
Lomes regime próprio  
De acordo com a  
Portaria regime próprio  
não é INSS, não.  
Lomes regime próprio  
não é preciso certidão  
ERP.*

Confere com o Original

Data: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

*Taxa da Base de  
dados de lei que somos regime próprio  
e sem soma regime próprio*



## TITULO II

### DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

#### CAPITULO I

##### DO PROVIMENTO

###### SEÇÃO I

###### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.6o - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - o atendimento a condições especiais estabelecidas em lei e em edital de concurso público.

Parágrafo Único - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas são reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art.7o - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, das autarquias e fundações públicas.

Art.8o - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art.9o - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração;
- VIII - recondução.

###### SEÇÃO II

## DA NOMEAÇÃO

Art.10 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de carreira ou isolados;

II - em comissão, quando se tratar de cargos declarados de livre nomeação e exoneração;

III - em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo em comissão.

Parágrafo Único - A nomeação para cargo de carreira e isolado, em caráter efetivo, depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

## SEÇÃO III

### DO CONCURSO PÚBLICO

Art.11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - O edital do concurso informará em quantas etapas ele será realizado, e se será de provas ou de provas e títulos.

Art.12 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade e as condições de realização do concurso serão fixados no edital.

§ 2º - Só se abrirá novo concurso, antes de expirado o prazo do concurso anterior, se não houver candidato aprovado naquele, para o preenchimento do cargo vago.

## SEÇÃO IV

### DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art.13 - A posse é o ato de investidura em cargo público.

Art.14 - São competentes para dar posse, o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e Presidentes das Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Art.15 - A posse dar-se-á pela assinatura de termo próprio, pela autoridade que a der e pelo servidor empossado.

Art.16 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do ato de provimento.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento fundamentado do interessado, deferido por despacho da autoridade

competente.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art.17 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º - O prazo de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a requerimento fundamentado do servidor empossado, deferido por despacho de autoridade competente.

Art.18 - Nenhum servidor público poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão oficial, com ou sem ônus para a administração pública, sem autorização ou designação expressa da autoridade competente.

Art.19 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - eficiência;
- V - disciplina;
- VI - responsabilidade;
- VII - dedicação ao serviço;
- VIII - capacidade de iniciativa;
- IX - produtividade.

§ 1º - Dois meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

#### SEÇÃO V

#### DA ESTABILIDADE

Art.20 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de

Confere com o Original

Data: / /

CL

efetivo exercício.

Art.21 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

#### SEÇÃO VI

##### DA PROMOÇÃO

Art.22 - Promoção é o ato pelo qual o servidor estável tem acesso a cargo vago.

Parágrafo Único - A Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira da administração pública municipal disporá quais os requisitos para o ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção.

#### SEÇÃO VII

##### DA TRANSFERÊNCIA

Art.23 - Transferência é a movimentação do servidor de um para outro cargo de carreira ou isolado, ou de um para outro cargo isolado, desde que configurada a semelhança de atribuições e a igualdade do padrão de vencimento, dentro da mesma entidade.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse da administração.

§ 2º - O interstício entre transferências será de 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo.

#### SEÇÃO VIII

##### DA READAPTAÇÃO

Art.24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

#### SEÇÃO IX

##### DA REVERSÃO

Art.25 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art.26 - A reversão far-se-á no mesmo

*Confere com o Original*

Data: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições em cargo compatível com o anteriormente ocupado, até a ocorrência de vaga.

Art.27 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

#### SEÇÃO X

##### DO APROVEITAMENTO

Art.28 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art.29 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo de serviço público e ou/ de maior tempo de disponibilidade.

Art.30 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica.

#### SEÇÃO XI

##### DA REINTEGRAÇÃO

Art.31 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, até seu aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos semelhantes ao cargo anteriormente ocupado.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização.

#### SEÇÃO XII

##### DA RECONDUÇÃO

Art.32 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante;

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado

o disposto no art.28.

### SEÇÃO XIII

#### DA VACÂNCIA

decorrerá de :

Art.33 - A vacância do cargo público

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferências;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - falecimento..

dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

dar-se-á:

Parágrafo Único - A exoneração de ofício

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

dar-se-á:

Art.35 - A exoneração de cargo em comissão

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

### SEÇÃO XIV

#### DA SUBSTITUIÇÃO

Art.36 - Substituição é o provimento temporário do cargo em comissão ou efetivo, enquanto durar o afastamento do titular.

§ 1º - A substituição depende de ato próprio da autoridade competente.

§ 2º - O substituto pode optar pelos vencimentos do cargo em que for titular, ou pelos do cargo em que exercer a substituição, excluídas as vantagens pessoais do substituído.

§ 3º - A reassunção do titular ou a vacância do cargo fazem cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

### SEÇÃO XV

#### DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art.37 - Remoção é o ato de deslocamento do servidor para exercício em outra repartição ou serviço, sem que se modifique a sua situação funcional.

**Confere com o Original**

Data: \_\_\_\_\_



Art.38 - A remoção a pedido ou de officio dar-se-á por ato de autoridade competente e somente nos casos de haver vagas.

Art.39 - A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção e atendido o interesse da Administração.

Parágrafo Único - A permuta depende de homologação da autoridade competente.

### TÍTULO III

#### DOS DIREITOS E VANTAGENS

##### CAPÍTULO I

##### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art.40 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo ou função pública, com valor fixado em lei.

§ 1º - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art.41 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor poderá perceber, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito Municipal.

Art.42 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - metade da remuneração, no caso de penalidade de suspensão transformada em multa.

Art.43 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração, na forma definida em regulamento.

Art.44 - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do

mesmo poder, ou entre servidores dos dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual.

Art.45 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto no caso de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

## CAPÍTULO II

### DAS VANTAGENS.

Art.46 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º - As diárias, de caráter indenizatório não incorporam-se ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e nas condições indicadas em lei.

Art.47 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## SEÇÃO I

### DAS DIÁRIAS

Art.48 - O servidor que se afastar da sede do município eventualmente e por motivo de serviço, fará jus a diárias, cujo valor será arbitrado por ato da autoridade competente.

§ 1º - No arbitramento do valor da diária, a autoridade levará em conta a natureza, o local e as condições do serviço.

§ 2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo proporcional ao tempo que durar o deslocamento, se não exigir pernoite fora da sede.

§ 3º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 4º - A diária não será devida quando relativa a sábado, domingo ou feriado, salvo se a permanência do servidor fora da sede nesses dias for de conveniência para o serviço.

Art.49 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

*Confere com o Original*

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".

## SEÇÃO II

### DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art.50 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser em regulamento.

## SEÇÃO III

### DAS GRATIFICAÇÕES

Art.51 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações:

I - pelo exercício de função especificada em lei;

II - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições do cargo;

III - pela participação em órgão deliberativo;

IV - pelo exercício do encargo de membro de banca examinadora ou comissão de concurso público;

V - gratificação natalina;

VI - por produtividade.

Parágrafo Único - As gratificações de que tratam os incisos I,II,III,IV e VI deste artigo, serão disciplinadas em lei específica.

## SUBSEÇÃO I

### DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art.52 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração ou provento que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - As faltas legais e justificadas não serão deduzidas para fins de cálculo da gratificação natalina.

Art.53 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art.54 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art.55 - A gratificação natalina será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

#### SEÇÃO IV

#### DOS ADICIONAIS

Art.56 - Aos servidores municipais são devidos os seguintes adicionais:

- I - por tempo de serviço;
- II - pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- III - pela prestação do serviço extraordinário;
- IV - pelo trabalho noturno;
- V - pelas férias.

Art.57 - Após 3 (três) anos de efetivo exercício, ao servidor é devido o adicional por tempo de serviço à razão de 3 (três por cento), incidente sobre o seu vencimento.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional de que trata o "caput" a partir do mês em que completar o triênio.

Art.58 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, após cinco anos, o adicional é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o seu vencimento.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional de que trata o "caput", a partir do mês em que completar o quinto ano de efetivo exercício.

Art.59 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art.60 - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais insalubres ou perigosos, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art.61 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Somente será permitido

serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, mediante despacho fundamentado de autoridade competente, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada e 10 (dez) horas por mês.

Art.62 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre a remuneração prevista no art.61.

Art.63 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

### CAPÍTULO III

#### SEÇÃO I

##### DAS FÉRIAS

Art.64 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira pelo menos com 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 4º - No cálculo do abono pecuniário, será considerado o valor do adicional de férias.

Art.65 - Cada servidor gozará férias de acordo com escala organizada, levando em conta, a conveniência da Administração.

#### SEÇÃO II

##### DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art.66 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de férias, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

*Confere com o Original*

§ 1º - As férias-prêmio poderão ser convertidas em pecúnia, por opção do servidor, e quando não gozadas, contadas para efeito de aposentadoria.

§ 2º - Os períodos de férias-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários.

Art.67 - Não se concederá férias-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:  
a) - licença para tratar de interesses particulares;

b) - licença por motivo de doença em pessoa da família por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos ou não;

c) - condenação a pena privativa de liberdade por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão das férias-prêmio, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

#### CAPITULO IV

#### DAS LICENÇAS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.68 - Conceder-se-á licença ao servidor:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para prestar serviço militar;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para atividade política;

Parágrafo Único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se concederá licença no caso do inciso V deste artigo.

Art.69 - A licença poderá ser prorrogada mediante requerimento fundamentado apresentado até 10 (dez) dias antes do término.

Art.70 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

Art.71 - O servidor não poderá permanecer em licença, por prazo superior a 02 (dois) anos consecutivos.

Art.72 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será

considerada como prorrogação.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art.73 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício, indispensável a inspeção médica em ambos os casos, que se realizará na residência do servidor, se necessário.

Art.74 - O servidor licenciado para tratamento de saúde, não poderá exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art.75 - Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Art.76 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico, observado o disposto no art.71.

## SEÇÃO III

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art.77 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, mediante comprovação por laudo médico.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração integral até 30 (trinta) dias; com desconto de 30% (trinta por cento) de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias; sem remuneração a partir de 90 (noventa) dias.

## SEÇÃO IV

### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art.78 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do

*Confere com o Original*

serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos ou transferidos, antes de completarem 02 (dois) anos de efetivo exercício.

#### SEÇÃO V

#### DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art.79 - O servidor candidato a cargo eletivo no município onde desempenha suas funções, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito, assegurado o direito a remuneração.

Art.80 - O servidor investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art.81 - O servidor investido em mandato de vereador:

I - perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, desde que haja compatibilidade de horários;

II - será afastado do cargo, não havendo compatibilidade de horário, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

#### CAPÍTULO V

#### DAS CONCESSÕES

Art.82 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;  
II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

b) - casamento;

Art.83 - Será concedido horário especial

*Confere com o Original*



ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário, respeitada a duração semanal do trabalho.

## CAPÍTULO VI

### DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.84 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art.85 - Será considerado como de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

I - férias regulamentares e férias-prêmio;

II - casamento;

III, alínea "a"

III - luto, na forma do art.82, inciso

IV - convocação para obrigações militares;

V - desempenho de mandato eletivo;

VII - licença à gestante e à paternidade;

VIII - licença para tratamento de saúde;

autorizado o afastamento.

IX - missão ou estudo fora da sede, quando

Art.86 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria do servidor público:

I - o tempo de serviço público municipal, estadual ou federal, inclusive autárquico ou fundacional;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas;

III - o tempo de serviço prestado à iniciativa privada, nos termos da lei;

IV - o tempo de contribuição à Previdência Social.

V - o tempo relativo ao período de disponibilidade.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

## CAPÍTULO VII

### DA ESTABILIDADE

Art.87 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício

*Confere com o Original*

Art.88 - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

#### CAPÍTULO VIII

##### DA DISPONIBILIDADE

Art.89 - O servidor ficará em disponibilidade, assegurada a integralidade dos vencimentos, quando:

I - seu cargo for extinto e não havendo possibilidade de aproveitamento imediato em cargo equivalente;

II - no interesse da administração, se o cargo ocupado for declarado desnecessário.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, ou restabelecido sua necessidade, o servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado.

#### CAPÍTULO IX

##### DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.90 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art.91 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado através daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.92 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art.93 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração, ou se não for decidido no prazo estabelecido;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

*Confere com o Original*

Data: \_\_\_\_\_

Art.94 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art.95 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art.96 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art.97 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art.98 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art.99 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art.100 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art.101 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo por motivo de força maior.

#### TÍTULO IV

#### DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### DOS DEVERES

Art.102 - São deveres do servidor:

atribuições do cargo;  
regulamentares;

I - Exercer com zelo e dedicação as

II - observar as normas legais e

III - cumprir as ordens superiores, exceto

*Confere com o Original*

Data: 11/10/19

quando manifestamente ilegais;

IV - atender com presteza:

a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;  
b) - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) - às requisições para a defesa da administração.

V - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VI - zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público;

VII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço;

X - tratar com urbanidade as pessoas;

XI - colaborar para o aperfeiçoamento do serviço público, sugerindo medidas que julgar convenientes;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

## CAPÍTULO II

### DAS PROIBIÇÕES

Art. 103 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr

proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias, mediante plena justificativa, escrita e expressa;

XIV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

### CAPÍTULO III

#### DA ACUMULAÇÃO

Art.104 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I - de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art.105 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, o servidor perderá o cargo.

Art.106 - O servidor não poderá ser remunerado por mais de um cargo em comissão, nem pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art.107 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, fará opção por um dos cargos efetivos, ressalvado o disposto no art.104, § 2º.

Parágrafo Único - O servidor passará a receber a remuneração pelo cargo em comissão e pelo qual fez a opção.

*Confere com o Original*

Data: \_\_\_\_\_

## CAPÍTULO IV

### DAS RESPONSABILIDADES

Art.108 - O servidor responde administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.  
Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

## CAPÍTULO V

### DAS PENALIDADES

Art.109 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo ou função que exerce.

Art.110 - São penalidades disciplinares:  
I - advertência;  
II - multa;  
III - suspensão;  
IV - demissão;

Art.111 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes, atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único - As penalidades só se aplicam aos servidores condenados em processo administrativo.

Art.112 - A advertência será aplicada, sempre por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art.103, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art.113 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e nos casos em que o servidor, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art.114 - A penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, quando houver conveniência para o serviço, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art.115 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

*Confere com o Original*

II - abandono do cargo;  
III - inassiduidade habitual;  
IV - improbidade administrativa;  
V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;  
VI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;  
VII - transgressão dos incisos IX a XV do art.103.

Art.116 - A demissão por infrigência do art.103, incisos IX e X, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infrigência do art.115, incisos I e IV.

Art.117 - Configura-se abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art.118 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, alternadamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art.119 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.120 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo chefe imediato do servidor, nos casos de advertência;

II - pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara e Presidentes de Autarquias e Fundações Públicas, nos demais casos.

Art.121 - As penalidades previstas neste capítulo, serão obrigatoriamente registradas no assentamento individual do servidor.

Art.122 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão e multa;

III - em 01 (um) ano, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - A instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

**Confere com o Original**

23

Data: \_\_\_\_\_

21

§ 3o - Uma vez interrompida, a prescrição volta a correr novamente por inteiro, do dia que cessar a interrupção, até chegar ao seu termo final, fixado na Lei, ou até que ocorra outra interrupção.

## TÍTULO V

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.123 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância e processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - Ao instaurar o processo administrativo disciplinar, a administração assegurará ao servidor o contraditório e ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.124 - Na hipótese de o relatório da sindicância ou do processo disciplinar concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público.

#### CAPÍTULO II

##### DA SINDICÂNCIA

Art.125 - A sindicância será instaurada para apurar dados acerca da culpabilidade do servidor.

Art.126 - A sindicância será conduzida por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, hierarquicamente superiores ao indiciado, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1o - A comissão terá como secretário administrativo, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2o - Não poderá participar de comissão de sindicância, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ao afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art.127 - O prazo para a conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, contados da data que a autoridade tiver ciência de irregularidade no serviço público, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1o - Sempre que necessário, a comissão



dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

### CAPÍTULO III

#### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art.128 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

### CAPÍTULO IV

#### DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art.129 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art.130 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, hierarquicamente superiores ao indiciado, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário administrativo servidor designado pelo seu presidente.

§ 2º - Não poderá participar da comissão, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art.131 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art.132 - O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao indiciado ampla

defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.133 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art.134 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art.135 - As testemunhas serão convidadas a depor mediante ofício expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com a comprovação de que a testemunha foi cientificada, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, será notificada através do chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a oitiva.

Art.136 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art.137 - É facultado à parte contraditar testemunhas, arguindo-lhes incapacidade, impedimento ou suspeição.

Art.138 - Concluída a oitiva das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts.135 e 136.

§ 1º - No Caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à oitiva das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art.139 - Quando houver dúvida sobre a

sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art.140 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será cientificado por ofício expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Art.141 - As notificações e convites poderão ser feitas pelo correio, mediante Aviso de Recebimento, que serão juntados aos autos.

Parágrafo Único - Quanto feitas pessoalmente, a cópia deverá ter o ciente, e no caso de recusa, o membro da comissão declarará a rejeição na própria cópia, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art.142 - Os prazos contar-se-ão da data do ciente, declaração de recusa ou Aviso de Recebimento.

Art.143 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão onde poderá ser encontrado.

Art.144 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado por uma vez, no Diário Oficial do Estado e por duas vezes, com intervalo de 5 (cinco) dias, no jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da última publicação do edital.

Art.145 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art.146 - Apreciada a defesa, a comissão

*Confere com o Original*

Data: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art.147 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento, observado o disposto no art.131.

## SEÇÃO I

### DO JULGAMENTO

Art.148 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidades de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art.149 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando for contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art.150 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora que der causa à prescrição, responderá na forma do Capítulo IV do título IV.

Art.151 - Prescrito o direito de punir, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art.152 - Serão assegurados aos membros da comissão, transporte e diárias, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

## SEÇÃO II

*Confere com o Original*

Data: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

## DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 153 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando:

I - ocorrer fatos novos ou circunstâncias capazes de demonstrar a inocência do punido;

II - inadequação da pena aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental, do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art.154 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.155 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art.156 - O requerimento de revisão do processo será dirigido às autoridades do art.120, inciso II, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art.130.

Art.157 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art.158 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art.159 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art.160 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art.120.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art.161 - O julgamento só poderá determinar:

I - diminuição da pena;

II - anulação total da pena.

*Confere com o Original*

Data: 11

## TÍTULO VI

### DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.162 - O município manterá o Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art.163 - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistir à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art.164 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) - aposentadoria;

b) - auxílio-natalidade;

c) - abono-família;

d) - licença para tratamento de saúde;

e) - licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) - licença por acidente em serviço;

g) - assistência à saúde;

h) - garantia de condições individuais e ambientais de trabalho, satisfatórias..

II - quanto ao dependente:

a) - pensão vitalícia e temporária;

b) - auxílio-funeral;

c) - auxílio-reclusão;

d) - assistência à saúde.

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário, do total auferido, devidamente corrigido monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

#### CAPÍTULO II

##### DOS BENEFÍCIOS

*Confere com o Original*

Data: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

## SEÇÃO I

### DA APOSENTADORIA

Art.165 - O servidor público municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere ao inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de imunodeficiência Adquirida (AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 3º - Nenhuma aposentadoria proporcional será paga em valor inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

§ 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de Vereador, serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social dos respectivos períodos.

Art.166 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art.167 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

*Confere com o Original*

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art.168 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 2º do art.40, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

## SEÇÃO II

### DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art.169 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo Único - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por filho.

## SEÇÃO III

### DO ABONO-FAMÍLIA

Art.170 - O abono-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, em quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de seu vencimento, por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do abono-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 18 (dezoito) anos de idade ou, se estudante, até 21 (vinte e um) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 18 (dezoito) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe viúva, ou madrasta, sem economia própria.

Art.171 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do abono-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior

*Confere com o Original*



ao salário mínimo.

Art.172 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o abono-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art.173 - No caso de acumulação de cargos públicos, o servidor fará jus ao abono-família, por cada cargo.

Art.174 - O abono-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art.175 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do abono-família.

#### SEÇÃO IV

##### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art.176 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo Único - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art.177 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, desde que homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art.178 - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

#### SEÇÃO V

##### DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

*Confere com o Original*

Data: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Ei

Art.179 - À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença com duração de 120 (cento e vinte) dias, com vencimentos integrais.

Parágrafo Único - A licença será devida a partir do oitavo mês de gestação, mediante requerimento instruído por atestado médico, salvo prescrição médica em contrário.

Art.180 - Ocorrendo parto prematuro, o início da licença contar-se-á da data do parto.

Art.181 - Ao servidor do sexo masculino será concedida licença de 05 (cinco) dias consecutivos por ocasião do nascimento ou adoção de filho menor de 1 (um) ano de idade.

Parágrafo Único - O requerimento da licença de que trata este artigo será instruído com a certidão de nascimento.

Art.182 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art.183 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença, com vencimentos integrais.

## SEÇÃO VI

### DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art.184 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art.185 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art.186 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por Junta Médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art.187 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias prorrogável quando as circunstâncias o

*Confere com o Original*

Data: 11/11/1988

exigirem.

## SEÇÃO VII

### DA PENSÃO

Art.188 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, no valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art.41, parágrafo Único.

Art.189 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art.190 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) - o cônjuge;  
b) - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;  
c) - o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;  
d) - a mãe e pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) - a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - temporária:

a) - os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, se estudantes, até 24 (vinte e quatro) anos, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) - o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos;

c) - o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) - a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "d" e "e".

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

*Confere com o Original*

Data: / /

Art.191 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art.192 - O direito ao benefício da pensão por morte não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas, não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art.193 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art.194 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência pela autoridade competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art.195 - Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade ou 24 (vinte e quatro) quando estudante.

V - a acumulação de pensão na forma do art.198;

VI - a renúncia expressa.

*Confere com o Original*

Art.196 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta deste, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art.197 -As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo Único do art.168.

Art.198 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

### SEÇÃO VIII

#### DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art.199 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1o - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2o - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art.200 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art.201 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do município, autarquia ou fundação pública.

### SEÇÃO IX

#### DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art.202 - A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o

afastamento em virtude de condenação, por sentença transitada em julgado, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará no dia em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

### CAPÍTULO III

#### DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art.203 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em lei.

### CAPÍTULO IV

#### DO CUSTEIO

Art.204 - O Plano de Seguridade Social do servidor público municipal será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias previstas em lei.

Art.205 - Lei complementar estabelecerá o regime previdenciário dos servidores públicos municipais sujeitos a este Regime Jurídico Único.

### TÍTULO VII

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO

Art.206 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores do Poder Legislativo Municipal.

### TÍTULO VIII

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.207 - O dia vinte e oito de outubro será consagrado ao Servidor Público Municipal.

Parágrafo Único - O dia do servidor

*Confere com o Original*

Data: \_\_\_\_\_

público será comemorado na última segunda-feira do mês de outubro de cada ano, quando não funcionarão as repartições públicas municipais, exceto os setores considerados imprescindíveis.

Art.208 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art.209 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art.210 - Ao servidor público é assegurado nos termos da Constituição da República, o direito à livre associação sindical.

Art.211 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art.212 - Nenhum servidor poderá ser transferido ou removido, de ofício, nos seis meses anteriores e nos três posteriores às eleições.

Art.213 - É vedada a transferência ou remoção, de ofício, de servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma, até o término do mandato.

## TÍTULO IX

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.214 - Os servidores municipais com vínculo empregatício de natureza contratual, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em funções públicas a partir da vigência desta Lei.

§ 1º - A transformação dar-se-á mediante decreto do Prefeito Municipal, Presidente da Câmara, ou Presidente de autarquias ou fundações públicas.

§ 2º - A função pública resultante da transformação de que trata este artigo será extinta com a vacância.

§ 3º - No procedimento previsto neste artigo, a função pública terá as mesmas características do emprego público de que seja titular o servidor.

§ 4º - Aplica-se aos servidores cujo

*Confere com o Original*

vínculo empregatício tenha características diferentes da Consolidação das Leis do Trabalho, o disposto neste artigo.

Art.215 - A transformação do emprego em função pública implica a automática transformação do respectivo contrato de trabalho ou vínculo de outra natureza.

§ 1º - A transformação do contrato de trabalho ou vínculo aos quais se refere este artigo será formalizada mediante decreto da autoridade competente.

§ 2º - Cabe ao Setor de Pessoal as seguintes providências na formalização do contrato de trabalho ou vínculo de outra natureza:

I - anotação na respectiva carteira de trabalho ou documento equivalente;

II - comunicar aos órgãos competentes para a cessação do recolhimento dos encargos sociais e demais obrigações ou formalidades decorrentes do extinto vínculo empregatício.

Art.216 - O servidor cujo emprego ou vínculo de outra natureza tenha sido transformado em função pública, na forma do art.214, será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular, desde que:

I - se estável em virtude de disposição constitucional, seja aprovado em concurso para fins de efetivação, nos termos do § 1º do art.19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República;

II - se não estável, seja classificado em concurso público que se realizar para provimento de cargo correspondente à função de que seja titular.

Parágrafo Único - O tempo de serviço prestado à administração municipal, considerado título ao servidor, corresponderá a 2 (dois) pontos percentuais por ano, até o limite de 1/10 (um décimo) da pontuação no concurso público correspondente à função de que seja titular.

Art.217 - O servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo contrato de trabalho seja originário de aprovação em concurso público, passa a ser ocupante de cargo público de provimento efetivo.

Parágrafo Único - A nomeação dar-se-á por ato da autoridade competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art.218 - Para os servidores afastados sob o regime da legislação trabalhista, adotar-se-á os seguintes procedimentos, a partir da vigência desta Lei:

I - se licença-saúde, fica mantido seu período de concessão, com ônus para o Município a partir da comprovação do cancelamento do benefício pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;

II - se suspensão de contrato de trabalho por motivos particulares fica convertida em licença para tratar de interesses particulares, obedecidos os seguintes prazos:

a) - se por prazo determinado, prevalece

*Confere com o Original*



esse prazo até o limite de 2 (dois) anos, contados de sua concessão;

b) - se por prazo indeterminado, fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos, contados da concessão;

c) - se ultrapassado o limite estabelecido nas alíneas "a" e "b", o servidor deverá retornar à atividade no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de configurar abandono de cargo, nos termos do art.117.

XII - se licença-maternidade, fica convertida em licença à gestante, com ônus para o Município a partir da comprovação do cancelamento do benefício pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art.219 - No prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei relativo ao Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Municipais.


Art.220 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da aprovação do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos de que trata o artigo 219, serão realizados os concursos públicos destinados ao provimento efetivo dos cargos.

Art.221 - O descumprimento dos prazos estabelecidos nos arts. 219 e 220 será considerado crime de responsabilidade, punível na forma da lei.

Art.222 - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Art.223 - ~~Revoga-se~~ as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Baldim, em 25 de fevereiro de 1994

  
-----  
PREFEITO MUNICIPAL

*Confere com o Original*

Data: 11/1/94

71